



## Quadro Comparativo Medida Provisória nº 790/2017

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO
	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 790, DE 25 DE JULHO DE 2017
	Altera o <a href="#">Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967</a> - Código de Mineração, e a <a href="#">Lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1978</a> , que dispõe sobre regime especial para exploração e aproveitamento das substâncias minerais que especifica e dá outras providências.
	O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:
<a href="#">Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967</a>	<b>Art. 1º</b> O <a href="#">Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967</a> , passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 1º Compete à União administrar os recursos minerais, a indústria de produção mineral e a distribuição, o comércio e o consumo de produtos minerais.	“Art. 1º Compete à União <b>organizar a administração</b> dos recursos minerais, a indústria de produção mineral e a distribuição, o comércio e o consumo de produtos minerais.
	<b>Parágrafo único.</b> A organização inclui, entre outros aspectos, a regulação, a disciplina e a fiscalização da pesquisa, da lavra, do beneficiamento, da comercialização e do uso dos recursos minerais.” (NR)
Art. 2º. Os regimes de aproveitamento das substâncias minerais, para efeito deste Código, são: .....	“Art. 2º ..... .....
III - regime de licenciamento, quando depender de licença expedida <b>em obediência a regulamentos administrativos locais e de registro da licença no Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM;</b> .....	III - regime de licenciamento, quando depender de <b>título de licenciamento, expedido ^ na forma estabelecida pela <a href="#">Lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1978</a>;</b> .....
Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos órgãos da administração direta e autárquica da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, sendo-lhes permitida a extração de substâncias minerais de emprego imediato na construção civil, <b>definidas em Portaria do Ministério de Minas e Energia</b> , para uso exclusivo em obras públicas por eles executadas diretamente, respeitados os direitos minerários em vigor nas áreas onde devam ser executadas as obras e vedada a comercialização.	Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos órgãos da administração <b>pública</b> direta e autárquica da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, <b>hipótese em que é permitida, conforme estabelecido em ato do DNPM</b> , a extração de substâncias minerais de emprego imediato na construção civil ^ para uso exclusivo em obras públicas por eles contratadas ou <b>diretamente executadas</b> , respeitados os direitos minerários em vigor nas áreas onde devam ser extraídas as substâncias e vedada a sua comercialização.” (NR)
Art. 7º O aproveitamento das jazidas depende de alvará de autorização de pesquisa, do Diretor-Geral do DNPM, e de concessão de lavra, outorgada pelo Ministro de Estado de Minas e Energia.	“Art. 7º <b>A atividade de mineração abrange a pesquisa, a lavra, o desenvolvimento da mina, o beneficiamento, a comercialização dos minérios pelo estabelecimento minerador e o fechamento da mina.</b>



## Quadro Comparativo Medida Provisória nº 790/2017

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO
Parágrafo único. Independe de concessão do <b>Governo Federal</b> o aproveitamento de minas manifestadas e registradas, as quais, no entanto, são sujeitas às condições que este Código estabelece para a lavra, tributação e fiscalização das minas concedidas	§ 1º Independe de concessão <sup>^</sup> o aproveitamento de minas manifestadas e registradas, as quais, no entanto, são sujeitas às condições que este Código estabelece para a lavra, tributação e fiscalização das minas concedidas.
	§ 2º O exercício da atividade de mineração inclui a responsabilidade do minerador pela recuperação ambiental das áreas impactadas.” (NR)
Art. 14 Entende-se por pesquisa mineral a execução dos trabalhos necessários à definição da jazida, sua avaliação e a determinação da exequibilidade do seu aproveitamento econômico. .....	“Art. 14. Entende-se por pesquisa mineral a execução dos trabalhos necessários à definição da jazida, <sup>a</sup> sua avaliação e <sup>a</sup> determinação da exequibilidade preliminar de seu aproveitamento econômico. .....
§ 2º A definição da jazida resultará da coordenação, correlação e interpretação dos dados colhidos nos trabalhos executados, e conduzirá a uma medida das reservas e dos teores.	§ 2º A definição da jazida resultará da coordenação, da correlação e da interpretação dos dados colhidos nos trabalhos executados <sup>^</sup> e conduzirá <sup>a</sup> mensuração do depósito mineral a partir dos recursos inferidos, indicados e medidos e <sup>a</sup> das reservas <sup>^</sup> prováveis e provadas, conforme estabelecido em ato do DNPM, necessariamente com base em padrões internacionalmente aceitos de declaração de resultados.
§ 3º A exequibilidade do aproveitamento econômico resultará da análise preliminar dos custos da produção, dos fretes e do mercado.	§ 3º A exequibilidade do aproveitamento econômico, objeto do relatório final de pesquisa, decorrerá do estudo econômico preliminar <sup>^</sup> do empreendimento mineiro baseado nos recursos medidos e indicados, no plano conceitual da mina e nos fatores modificadores disponíveis ou considerados à época do fechamento do referido relatório.
	§ 4º Após o término da fase de pesquisa, o titular ou o seu sucessor poderá, mediante comunicação prévia, dar continuidade aos trabalhos, inclusive em campo, com vistas à conversão dos recursos medidos ou indicados em reservas provadas e prováveis, a serem futuramente consideradas no plano de aproveitamento econômico, bem como para o planejamento adequado do empreendimento.
	§ 5º Os dados obtidos em razão dos trabalhos a que se refere o § 4º serão apresentados ao DNPM, quando da protocolização do plano de aproveitamento econômico, e não poderão ser utilizados para retificação ou complementação das informações contidas no relatório final de pesquisa.” (NR)

  Texto alterado  
   Texto revogado  
 abc Texto excluído  
 <sup>^</sup> Indicador de exclusão de termo ou dispositivo



LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO
Art. 18. A área objetivada em requerimento de autorização e pesquisa ou de registro de licença será considerada livre, desde que não se enquadre em quaisquer das seguintes hipóteses: .....	“Art. 18. A área objeto de requerimento de autorização de pesquisa, ^ de registro de licença ou de permissão de lavra garimpeira será considerada livre, desde que não se enquadre nas seguintes hipóteses: .....
II - se a área for objeto de pedido anterior de autorização de pesquisa, salvo se este estiver sujeito a indeferimento, aos seguintes casos:	II - se a área for objeto de requerimento anterior de autorização de pesquisa, exceto se o referido requerimento estiver sujeito a indeferimento ^ de ofício, sem oneração de área;
a) por enquadramento na situação prevista no caput do artigo anterior, e no § 1º deste artigo; e	^
b) por ocorrência, na data da protocolização do pedido, de impedimento à obtenção do título pleiteado, decorrente das restrições impostas no parágrafo único do Art. 23 e no Art. 26 deste Código;	^
III - se a área for objeto de requerimento anterior de registro de licença, ou estiver vinculada a licença, cujo registro venha a ser requerido dentro do prazo de 30 (trinta) dias de sua expedição;	III - se a área for objeto de requerimento anterior de concessão de lavra, registro de licença ou ^ permissão de lavra garimpeira;
	IV - se a área for objeto de requerimento anterior de registro de extração, exceto se houver anuência do interessado;
IV - se a área estiver vinculada a requerimento de renovação de autorização de pesquisa, tempestivamente apresentado, e pendente de decisão;	V - se a área estiver vinculada a requerimento de prorrogação do prazo da autorização de pesquisa, ^ licenciamento ou permissão de lavra garimpeira, ^ pendente de decisão;
V - se a área estiver vinculada a autorização de pesquisa, com relatório dos respectivos trabalhos tempestivamente apresentado, e pendente de decisão;	VI - se a área estiver vinculada a autorização de pesquisa, sem relatório final de pesquisa tempestivamente apresentado, com relatório final de pesquisa pendente de decisão, ^ com sobrestamento da decisão sobre o relatório final de pesquisa apresentado ou com relatório final rejeitado;
VI - se a área estiver vinculada a autorização de pesquisa, com relatório dos respectivos trabalhos aprovado, e na vigência do direito de requerer a concessão da lavra, atribuído nos termos do Art. 31 deste Código.	VII - se a área estiver vinculada a autorização de pesquisa, com relatório final de pesquisa aprovado, ou na vigência do direito de requerer a concessão da lavra, atribuído nos termos do art. 31^; ou
	VIII - se a área estiver aguardando declaração de disponibilidade ou tiver sido declarada em disponibilidade. .....



LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO
<p>Art. 19. Do despacho que indeferir o pedido de autorização de pesquisa ou de sua renovação, caberá pedido de reconsideração, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação do despacho no Diário Oficial da União.</p>	<p>“Art. 19. Da decisão que indeferir o requerimento de autorização de pesquisa ou o requerimento de prorrogação do prazo da autorização de pesquisa caberá recurso administrativo no prazo de trinta dias, contado da data de intimação do interessado, na forma estabelecida em ato do DNPM.” (NR)</p>
<p>Art. 20. A autorização de pesquisa importa nos seguintes pagamentos:</p>	<p>“Art. 20. A autorização de pesquisa importa nos seguintes pagamentos:</p>
<p>I - pelo interessado, quando do requerimento de autorização de pesquisa, de emolumentos em quantia equivalente a duzentas e setenta vezes a expressão monetária UFIR, instituída pelo <a href="#">art. 1º da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991</a>;</p>	<p>I - pelo interessado, quando do requerimento de autorização de pesquisa, de emolumentos em quantia <b>fixada conforme estabelecido em ato do DNPM; e</b></p>
<p>II - pelo titular de autorização de pesquisa, até a entrega do relatório final dos trabalhos ao DNPM, de taxa anual, por hectare, admitida a fixação em valores progressivos em função da substância mineral objetivada, extensão e localização da área e de outras condições, respeitado o valor máximo de duas vezes a expressão monetária UFIR, instituída pelo <a href="#">art. 1º da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991</a></p>	<p>II - pelo titular de autorização de pesquisa, até a data de entrega do relatório final dos trabalhos, <b>de preço público, denominado</b> taxa anual <b>^</b> por hectare, admitida a fixação em valores progressivos em função da substância mineral objetivada, extensão e localização da área e de outras condições, respeitado o valor máximo <b>fixado em Portaria do Ministro de Estado de Minas e Energia.</b></p>
<p>§ 1º. O Ministro de Estado de Minas e Energia, relativamente à taxa de que trata o inciso II do <i>caput</i> deste artigo, estabelecerá, mediante portaria, os valores, os prazos de recolhimento e demais critérios e condições de pagamento.</p>	<p>§ 1º <b>Ato do DNPM estabelecerá</b> os valores, os prazos de recolhimento e os <b>critérios e condições de pagamento da taxa de que trata o inciso II do caput, obedecido o valor mínimo de R\$ 3,00 (três reais) por hectare.</b></p>
<p>§ 3º. O não pagamento dos emolumentos e da taxa de que tratam, respectivamente, os incisos I e II do <i>caput</i> deste artigo, ensejará, nas condições que vierem a ser estabelecidas em portaria do Ministro de Estado de Minas e Energia, a aplicação das seguintes sanções:</p>	<p>§ 3º O não pagamento dos emolumentos e da taxa de que tratam, respectivamente, incisos I e II do <i>caput</i> <b>^</b>, ensejará, nas condições estabelecidas em <b>ato do DNPM</b>, a aplicação das seguintes sanções:</p>
<p>II - tratando-se de taxa:</p>	<p>II - .....</p>
<p>a) multa, no valor máximo previsto no art. 64;</p>	<p>a) multa, <b>conforme estabelecido</b> no art. 64; <b>e</b></p>
<p>b) nulidade ex officio do alvará de autorização de pesquisa, após imposição de multa.</p>	<p>b) <b>caducidade</b> do alvará de autorização de pesquisa, após imposição de multa.” (NR)</p>
<p>Art. 22. A autorização de pesquisa será conferida nas seguintes condições, além das demais constantes deste Código:</p>	<p>“Art. 22. ....</p>



## Quadro Comparativo Medida Provisória nº 790/2017

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO
<p>II - é admitida a renúncia à autorização, sem prejuízo do cumprimento, pelo titular, das obrigações decorrentes deste Código, observado o disposto no inciso V deste artigo, <b>parte final</b>, tornando-se operante <b>o efeito da extinção do título autorizativo</b> na data da protocolização do instrumento de renúncia, com a desoneração da área, na forma do art. 26 <b>deste Código</b>;</p>	<p>II - é admitida a renúncia <b>total ou parcial</b> à autorização, sem prejuízo do cumprimento, pelo titular, das obrigações decorrentes deste Código, observado o disposto no inciso V <b>do caput</b>, <b>^</b> tornando-se <b>eficaz</b> <b>^</b> na data <b>do protocolo</b> do instrumento de renúncia, com a desoneração da área <b>renunciada</b>, na forma do art. 26 <b>^</b>;</p>
<p>III - o prazo de validade da autorização não será inferior a um ano, nem superior a três anos, a critério do DNPM, consideradas as características especiais da situação da área e da pesquisa mineral objetivada, admitida a sua prorrogação, sob as seguintes condições:</p> <p>.....</p>	<p>III - o prazo de validade da autorização não será inferior a <b>dois anos</b>, nem superior a <b>quatro</b> anos, a critério do DNPM, consideradas as características especiais da situação da área e da pesquisa mineral objetivada, admitida <b>uma única</b> prorrogação, sob as seguintes condições:</p> <p>.....</p>
<p>V - o titular da autorização fica obrigado a realizar os <b>respectivos</b> trabalhos de pesquisa, devendo submeter à aprovação do DNPM, dentro do prazo de vigência do alvará, ou de sua renovação, relatório circunstanciado dos trabalhos, <b>contendo os estudos geológicos e tecnológicos quantitativos da jazida e demonstrativos da exequibilidade técnico-econômica da lavra, elaborado sob a responsabilidade técnica de profissional legalmente habilitado. Excepcionalmente, poderá ser dispensada a apresentação do relatório, na hipótese de renúncia à autorização de que trata o inciso II deste artigo, conforme critérios fixados em portaria do Diretor-Geral do DNPM, caso em que não se aplicará o disposto no § 1º deste artigo.</b></p>	<p>V - o titular da autorização fica obrigado a realizar os <b>^</b> trabalhos de pesquisa <b>^</b> e <b>deverá</b> submeter <b>relatório circunstanciado dos trabalhos</b> à aprovação do DNPM <b>no</b> prazo de vigência do alvará ou de sua <b>prorrogação</b> <b>^</b>; e</p>
	<p>VI - a apresentação de relatório bianual de progresso da pesquisa poderá ser exigida do titular da autorização, conforme estabelecido em ato do DNPM, sob pena de multa na hipótese de não apresentação ou apresentação intempestiva, nos termos do art. 64.</p>
	<p>§ 1º O relatório de que trata o inciso V do caput conterá os estudos geológicos e tecnológicos quantitativos da jazida e os demonstrativos preliminares da exequibilidade técnico-econômica da lavra, elaborado sob a responsabilidade técnica de profissional legalmente habilitado.</p>





## Quadro Comparativo Medida Provisória nº 790/2017

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO
	§ 2º Excepcionalmente, poderá ser dispensada a apresentação do relatório de que trata o inciso V do caput, na hipótese de renúncia à autorização de que trata o inciso II do caput, conforme estabelecido em ato do DNPM, caso em que não se aplicará o disposto no § 3º.
§ 1º. A não apresentação do relatório referido no inciso V deste artigo sujeita o titular à sanção de multa, calculada à razão de uma UFIR por hectare da área outorgada para pesquisa.	§ 3º A não apresentação do relatório de que trata o inciso V do caput sujeita o titular à sanção de multa, no valor mínimo previsto no art. 64, acrescida do valor correspondente a taxa anual por hectare da área outorgada para pesquisa.
§ 2º. É admitida, em caráter excepcional, a extração de substâncias minerais em área titulada, antes da outorga da concessão de lavra, mediante prévia autorização do DNPM, observada a legislação ambiental <b>pertinente</b> .	§ 4º É admitida, em caráter excepcional, a extração de substâncias minerais em área titulada, antes da outorga da concessão de lavra, mediante <b>autorização prévia</b> do DNPM, observada a legislação ambiental <sup>^</sup> .
	§ 5º É admitida a prorrogação sucessiva do prazo da autorização nas hipóteses de impedimento de acesso à área de pesquisa ou de falta de assentimento ou de licença do órgão ambiental competente, desde que o titular demonstre, por meio de documentos comprobatórios, que:
	I - atendeu às diligências e às intimações promovidas no curso do processo de avaliação judicial ou determinadas pelo órgão ambiental competente, conforme o caso; e
	II - não contribuiu, por ação ou omissão, para a falta de ingresso na área ou de expedição do assentimento ou da licença ambiental.
	§ 6º O conteúdo mínimo e as orientações quanto à elaboração dos relatórios a que se referem os incisos V e VI do caput serão definidos em ato do DNPM, de acordo com as melhores práticas internacionais.
	§ 7º Até que haja decisão a respeito do requerimento de prorrogação do prazo, se apresentado tempestivamente, a autorização de pesquisa permanecerá em vigor.” (NR)
Art. 26. A área desonerada por publicação de despacho no Diário Oficial da União ficará disponível <b>pelo prazo de sessenta dias</b> , para fins de pesquisa ou lavra, conforme dispuser portaria do Ministro de Estado de Minas e Energia.	“Art. 26. A área desonerada por ato do DNPM ou do Ministério de Minas e Energia ou em decorrência de qualquer forma de extinção de direito minerário ficará disponível <sup>^</sup> , para fins de pesquisa ou lavra, conforme estabelecido em ato do DNPM.
	.....

  Texto alterado
   Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias - Telefone: 3303-4136

(Elaboração: 30/10/2017 13:11)



## Quadro Comparativo Medida Provisória nº 790/2017

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO
	§ 5º A área será disponibilizada por meio de leilão eletrônico específico, no qual o critério de julgamento das propostas será pelo maior valor ofertado, hipótese em que a falta de pagamento do valor integral do preço de arrematação no prazo fixado sujeita o proponente vencedor à perda imediata do direito de prioridade sobre a área e às seguintes sanções:
	I - multa administrativa de cinquenta por cento do preço mínimo, exceto se houver disposição diversa em edital; e
	II - suspensão temporária de participação em procedimentos de disponibilidade de área e impedimento de requerer outorga ou cessão de autorização de pesquisa, permissão de lavra garimpeira ou licenciamento por dois anos." (NR)
Art. 29 O titular da autorização de pesquisa é obrigado, sob pena de sanções: .....	"Art. 29. .... .....
Parágrafo único. O início ou reinício, bem como as interrupções de trabalho, deverão ser prontamente comunicados ao D. N. P. M., bem como a ocorrência de outra substância mineral útil, não constante do Alvará de Autorização.	Parágrafo único. ^ A ocorrência de outra substância mineral útil não constante da autorização de pesquisa deverá ser comunicada ao DNPM." (NR)
Art. 30. Realizada a pesquisa e apresentado o relatório exigido nos termos do inciso V do art. 22, o DNPM verificará sua exatidão e, à vista de parecer conclusivo, proferirá despacho de: .....	"Art. 30. .... .....
III - arquivamento do relatório, quando ficar demonstrada a inexistência de jazida, passando a área a ser livre para futuro requerimento, inclusive com acesso do interessado ao relatório que concluiu pela referida inexistência de jazida; .....	III - arquivamento do relatório, quando ficar demonstrada a inexistência de jazida, hipótese em que a área será declarada em disponibilidade^, nos termos do art. 26; .....
	§ 4º Na hipótese prevista no inciso II do caput, se verificada deficiência técnica na elaboração do relatório, deverá ser formulada antes da decisão sobre o relatório final de pesquisa exigência a ser cumprida pelo titular do direito mineral no prazo de sessenta dias, contado da data de intimação do interessado, prorrogável desde que requerido no prazo concedido para cumprimento.



LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO
	§ 5º Na hipótese de o prazo de que trata o § 4º tenha se encerrado antes que o requerente tenha cumprido a exigência ou requerido a prorrogação para cumprimento, será aplicada multa, nos termos do art. 64, e o prazo será reaberto para cumprimento da exigência uma vez por igual período, a partir da data de publicação da multa.
	§ 6º Na hipótese de novo descumprimento, a aprovação do relatório final será negada e a área será colocada em disponibilidade, nos termos do art. 26.” (NR)
Art. 41. O requerimento será numerado e registrado cronologicamente, no D.N.P.M., por processo mecânico, sendo juntado ao processo que autorizou a respectiva pesquisa. .....	“Art. 41. .... .....
§ 2º Quando necessário cumprimento de exigência para menor instrução do processo, terá o requerente o prazo de 60 (sessenta) dias para satisfazê-las. .....	§ 2º O requerente terá o prazo de ^ sessenta^ dias, contado da data de intimação do interessado, para o cumprimento de exigências com vistas à melhor instrução do requerimento de concessão de lavra e para comprovar o ingresso do requerimento da licença no órgão ambiental competente, caso ainda não o tenha feito. .....
§ 4º Se o requerente deixar de atender, no prazo próprio, as exigências formuladas para melhor instrução do processo, o pedido será indeferido, devendo o D.N.P.M. declarar a disponibilidade da área, para fins de requerimento de concessão de lavra, na forma do art. 32.	§ 4º Na hipótese de o prazo de que trata o § 2º tenha se encerrado antes que o requerente tenha cumprido a exigência ou requerido a prorrogação para cumprimento, será aplicada multa, nos termos do art. 64, e o prazo será reaberto para cumprimento da exigência uma vez por igual período, a partir da data de publicação da multa.
	§ 5º Na hipótese de novo descumprimento, o requerimento de concessão de lavra será indeferido e a área será colocada em disponibilidade, nos termos do art. 26.





LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO
	§ 6º Comprovado tempestivamente o ingresso do requerimento da licença no órgão ambiental, o requerente ficará obrigado a demonstrar, a cada seis meses, contados da data de comprovação do ingresso do requerimento da licença no órgão ambiental competente, até que a licença ambiental seja apresentada, sob pena de indeferimento do requerimento de lavra, que o procedimento de licenciamento ambiental está em curso e pendente de conclusão, e que o requerente tem adotado as medidas necessárias à obtenção da licença ambiental.” (NR)
Art. 47. Ficarà obrigado o titular da concessão, além das condições gerais que constam deste Código, ainda, às seguintes, sob pena de sanções previstas no Capítulo V: .....	“Art. 47. .... .....
III - Extrair somente as substâncias minerais indicadas no Decreto de Concessão;	III - extrair somente as substâncias minerais indicadas na ^ concessão de lavra, ressalvado o disposto no § 2º;
IV - Comunicar imediatamente ao D.N.P.M. o descobrimento de qualquer outra substância mineral não incluída no Decreto de Concessão; .....	IV - comunicar imediatamente ao DNPM^ o descobrimento de qualquer outra substância mineral de interesse econômico não incluída na ^ concessão de lavra; .....
XVI - Apresentar ao Departamento Nacional da Produção Mineral - D.N.P.M. - até o dia 15 (quinze) de março de cada ano, relatório das atividades realizadas no ano anterior.	XVI - apresentar ao ^ DNPM - até o dia 15 ^ de março de cada ano, relatório das atividades realizadas no ano anterior;
	XVII - executar adequadamente, antes da extinção do título, o plano de fechamento de mina; e
	XVIII - observar o disposto na Política Nacional de Segurança de Barragens, estabelecida pela <a href="#">Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010.</a>
Parágrafo único. Para o aproveitamento, pelo concessionário de lavra, de substâncias referidas no item IV, deste artigo, será necessário aditamento ao seu título de lavra.	§ 1º Para o aproveitamento^ de substâncias referidas no item IV^ do caput^ pelo concessionário de lavra, será necessário aditamento ao seu título de lavra.
	§ 2º Ato do Ministro de Estado de Minas e Energia disciplinará as formas e as condições para o aproveitamento de outras substâncias minerais de interesse econômico associadas ao minério objeto da concessão, observado o disposto nos regimes legais de aproveitamento mineral.” (NR)



## Quadro Comparativo Medida Provisória nº 790/2017

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO
Art. 48 - Considera-se ambiciosa, a lavra conduzida sem observância do plano preestabelecido, ou efetuada de modo a impossibilitar o ulterior aproveitamento econômico da jazida.	“Art. 48. Considera-se ambiciosa <sup>^</sup> a lavra conduzida <sup>^</sup> de modo a comprometer o ulterior aproveitamento econômico da jazida.” (NR)
Art. 63. O não cumprimento das obrigações decorrentes das autorizações de pesquisa, das permissões de lavra garimpeira, das concessões de lavra e do licenciamento implica, dependendo da infração, em:	“Art. 63. <sup>^</sup> A inobservância de dispositivos deste Código implica, dependendo da infração, em: .....
II - multa; e	II - multas administrativas simples; <sup>^</sup>
	III - multas diárias;
	IV - suspensão temporária, total ou parcial, das atividades minerais;
	V - apreensão de minérios, bens e equipamentos; e
III - caducidade do título.	VI - caducidade do título.
§ 1º. As penalidades de advertência, multa e de caducidade de autorização de pesquisa serão de competência do DNPM.	§ 1º As sanções de que trata o caput poderão ser aplicadas isolada ou conjuntamente.
	§ 2º O regulamento deste Código definirá o critério de imposição de sanções, segundo a gravidade de cada infração, as circunstâncias agravantes e atenuantes e, especificamente no caso de multas administrativas simples e multas diárias, o porte econômico do infrator.
§ 2º. A caducidade da concessão de lavra será objeto de portaria do Ministro de Estado de Minas e Energia.	§ 3º À exceção da caducidade da concessão de lavra, que será objeto de Portaria do Ministro de Estado de Minas e Energia, a imposição das demais sanções administrativas será de competência do DNPM.” (NR)
Art. 64. A multa inicial variará de 100 (cem) a 1.000 (um mil) UFIR, segundo a gravidade das infrações.	“Art. 64. A multa variará de R\$ 2.000 (dois mil reais) a R\$ 30.000.000 (trinta milhões de reais) <sup>^</sup> .”
	Parágrafo único. Em caso de reincidência específica em prazo igual ou inferior a dois anos, a multa será cobrada em dobro.” (NR)
	“Art. 64-A. A multa diária será aplicada na hipótese de o cometimento da infração se prolongar no tempo e variará de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), conforme estabelecido em regulamento.” (NR)
	“Art. 65. A caducidade da autorização de pesquisa, da concessão de lavra ou do licenciamento será declarada nas seguintes hipóteses:
	I - caracterização formal do abandono da jazida ou da mina;
	II - prosseguimento de lavra ambiciosa, apesar de multa; ou

  Texto alterado  
   Texto revogado  
 abc Texto excluído  
 <sup>^</sup> Indicador de exclusão de termo ou dispositivo



## Quadro Comparativo Medida Provisória nº 790/2017

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO
	<p>III - não atendimento de repetidas notificações da fiscalização, caracterizado pela segunda reincidência específica, no intervalo de dois anos, de infrações com multas.</p> <p>.....</p>
	<p>“Art. 65-A. A existência de débito com o DNPM inscrito em dívida ativa ou no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - Cadin que não se encontre com a exigibilidade suspensa impede, até a regularização da situação:</p>
	<p>I - a outorga ou a prorrogação de título minerário e a participação em procedimento de disponibilidade de área, quando o devedor for o requerente, o titular ou o arrendatário do título, ou proponente no procedimento de disponibilidade; e</p>
	<p>II - a averbação de cessão ou outra forma negocial de transferência ou arrendamento de direito minerário, quando o devedor for parte do negócio.</p>
	<p>Parágrafo único. O DNPM indeferirá o requerimento de outorga ou a prorrogação de título ou de averbação de cessão ou de qualquer outra forma negocial de transferência ou arrendamento de direito minerário na hipótese de o requerente ou quaisquer das partes tenham débito com o DNPM inscrito em dívida ativa ou no Cadin que não se encontre com a exigibilidade suspensa.” (NR)</p>
<p>Art 68. O Processo Administrativo pela declaração de nulidade ou de caducidade, será instaurado "ex-officio" ou mediante denúncia comprovada.</p>	<p>“Art. 68. O processo administrativo para fins de declaração de nulidade ou caducidade de autorização de pesquisa ou concessão de lavra<sup>^</sup> será disciplinado e processado na forma prevista em regulamento.</p>
	<p>Parágrafo único. O Ministro de Estado de Minas e Energia é a última instância recursal contra decisões de indeferimento de requerimento de concessão de lavra ou de declaração de caducidade ou nulidade de concessão de lavra.” (NR)</p>
<p>Art. 81. As empresas que pleitearem autorização para pesquisa ou lavra, ou que forem titulares de direitos minerários de pesquisa ou lavra, ficam obrigadas a arquivar no DNPM, mediante protocolo, os estatutos ou contratos sociais e acordos de acionistas em vigor, bem como as futuras alterações contratuais ou estatutárias, dispondo neste caso do prazo máximo de trinta dias após registro no Departamento Nacional de Registro de Comércio.</p>	<p>“Art. 81. ....</p>

  Texto alterado  
   Texto revogado  
 abc Texto excluído  
 <sup>^</sup> Indicador de exclusão de termo ou dispositivo



LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO
Parágrafo único. O não cumprimento do prazo estabelecido neste artigo ensejará as seguintes sanções:	Parágrafo único. O não cumprimento do prazo estabelecido <b>no caput</b> ensejará <b>a imposição de sanções<sup>^</sup>, conforme estabelecido em regulamento.</b> (NR)
I - advertência;	<sup>^</sup>
II - multa, a qual será aplicada em dobro no caso de não atendimento das exigências objeto deste artigo, no prazo de trinta dias da imposição da multa inicial, e assim sucessivamente, a cada trinta dias subsequentes.	<sup>^</sup>
	“Art. 81-A. Cabe ao profissional legalmente habilitado que constar como responsável técnico pela execução de atividades ou pela elaboração de planos e relatórios técnicos de que trata este Código assegurar a veracidade das informações e dos dados fornecidos ao Poder Público, sob pena de responsabilização criminal e administrativa, conforme o caso.
	Parágrafo único. A aprovação ou a aceitação de relatórios e planos técnicos previstos neste Código não representa atesto ou confirmação da veracidade dos dados e das informações neles contidos e, portanto, não ensejarão qualquer responsabilidade do Poder Público em caso de imprecisão ou falsidade.” (NR)
	“Art. 81-B. O exercício da fiscalização da atividade minerária observará critérios de definição de prioridades, e incluirá, se for o caso, a fiscalização por amostragem.” (NR)
<a href="#">Lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1978</a>	<b>Art. 2º</b> A <a href="#">Lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1978</a> , passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 3º - O licenciamento <b>depende da obtenção, pelo interessado, de licença específica, expedida pela autoridade administrativa local, no município de situação da jazida, e da efetivação do competente registro no Departamento Nacional da Produção Mineral (D.N.P.M.), do Ministério das Minas e Energia, mediante requerimento cujo processamento será disciplinado em portaria do Diretor-Geral desse órgão, a ser expedida no prazo de 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei.</b>	“Art. 3º O licenciamento <sup>^</sup> , cujo prazo máximo não poderá ser superior a vinte anos, prorrogável sucessivamente, será pleiteado por meio de requerimento cuja instrução e cujo processamento serão disciplinados conforme estabelecido em ato do DNPM.” (NR)



LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO
<p>Art . 4º - O requerimento de registro de licença sujeita o interessado ao pagamento de emolumentos em quantia <b>correspondente a 12 (doze) vezes o valor atualizado da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN), a qual deverá ser antecipadamente recolhida ao Banco do Brasil S.A., à conta do Fundo Nacional de Mineração-Parte Disponível, Instituído pela Lei nº 4.425, de 08 de outubro de 1964.</b></p>	<p>“Art. 4º O requerimento de registro de licença <b>sujeitará</b> o interessado ao pagamento de emolumentos em quantia <b>estabelecida em ato do DNPM.</b>” (NR)</p>
<p>Art . 7 - O licenciado é obrigado a comunicar, imediatamente, ao D.N.P.M. a ocorrência de qualquer substância mineral útil não compreendida no licenciamento. .....</p>	<p>“Art. 7º .....</p>
	<p>§ 4º O aproveitamento de substância mineral de que trata o art. 1º não constante do título de licenciamento dependerá da obtenção, pelo interessado, de aditamento do seu título de licenciamento.” (NR)</p>
	<p>“Art. 7º-A. Sem prejuízo do cumprimento dos deveres estabelecidos nesta Lei, aplica-se ao titular de licenciamento o disposto no art. 47 do Decreto-Lei nº 227, de 1967.” (NR)</p>
<p>Art . 10 - Será ainda determinado o cancelamento do registro de licença, por ato do Diretor-Geral do D.N.P.M., publicado no Diário Oficial da União, nos casos de: .....</p>	<p>“Art. 10. ....</p>
	<p>Parágrafo único. Após a publicação do ato do cancelamento do registro de licença, a área será declarada disponível, nos termos do art. 26 do Decreto-Lei nº 227, de 1967.” (NR)</p>
	<p><b>Art. 3º</b> As menções à expressão “registro de licença” constantes da <u>Lei nº 6.567, de 1978</u>, deverão ser entendidas como “licenciamento”.</p>
	<p><b>Art. 4º</b> Os valores expressos nesta Medida Provisória, bem como de emolumentos, multas e outros encargos devidos ao DNPM, serão reajustados anualmente em ato do DNPM, limitado à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA no exercício anterior.</p>
	<p>Parágrafo único. Os valores corrigidos serão divulgados em ato do DNPM, a ser editado até 31 de janeiro do ano seguinte, e passarão a ser exigidos a partir de 1º de maio daquele mesmo ano.</p>





## Quadro Comparativo Medida Provisória nº 790/2017

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO
	<b>Art. 5º</b> Até a data de entrada em vigor do regulamento a que se refere § 2º do art. 63 do <a href="#">Decreto-Lei nº 227, de 1967</a> , fica fixado o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para as multas previstas no § 5º do art. 30 e no § 4º do art. 41 do referido Decreto-Lei.
	<b>Art. 6º</b> Esta Medida Provisória entra em vigor:
	I - em 1º de janeiro de 2018, quanto:
	a) às alterações efetuadas nos art. 20, art. 64, art. 64-A, art. 68 e art. 81, parágrafo único, do <a href="#">Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967</a> ; e
	b) às alíneas “c”, “e”, “f” e “g” do inciso I do caput do art. 7º; e
	II - na data de sua publicação, quanto aos demais dispositivos.
	<b>Art. 7º</b> Ficam revogados os seguintes dispositivos:
<a href="#">Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967</a>	I - do <a href="#">Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967</a> :
Art. 19. Da decisão que indeferir o requerimento de autorização de pesquisa ou o requerimento de prorrogação do prazo da autorização de pesquisa caberá recurso administrativo no prazo de trinta dias, contado da data de intimação do interessado, na forma estabelecida em ato do DNPM.	a) os § 1º, § 2º e § 3º do art. 19;
§ 1º Do despacho que indeferir o pedido de reconsideração, caberá recurso ao Ministério das Minas e Energia, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do despacho no Diário Oficial da União.	
§ 2º A interposição do pedido de reconsideração sustará a tramitação de requerimento de autorização de pesquisa que, objetivando área abrangida pelo requerimento concernente ao despacho recorrido, haja sido protocolizado após o indeferimento em causa, até que seja decidido o pedido de reconsideração ou o eventual recurso.	
§ 3º Provido o pedido de reconsideração ou o recurso, caberá o indeferimento do requerimento de autorização de pesquisa superveniente, de que trata o parágrafo anterior.	
	b) os art. 44, art. 45 e art. 46;
Art. 44. O titular da concessão de lavra requererá ao DNPM a Posse da Jazida, dentro de noventa dias a contar da data da publicação da respectiva portaria no Diário Oficial da União.	

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO
Parágrafo único. O titular pagará uma taxa de emolumentos correspondente a quinhentas UFIR.	
Art. 45. A imissão de Posse processar-se-á do modo seguinte:	
I - serão intimados, por meio de ofício ou telegrama, os concessionários das minas limítrofes se as houver. Com 8 (oito) dias de antecedência, para que, por si ou seus representantes possam presenciar o ato, e, em especial, assistir à demarcação; e,	
II - no dia e hora determinados, serão fixados, definitivamente, os marcos dos limites da jazida que o concessionário terá para esse fim preparado, colocados precisamente nos pontos indicados no Decreto de Concessão, dando-se, em seguida, ao concessionário, a Posse da jazida.	
§ 1º Do qe ocorrer, o representantedo D.N.P.M lavrará termo, que assinará com o titular da lavra, testemunhas e concessionários das minas limítrofes, presentes ao ato.	
§ 2º Os marcos deverão ser conservados bem visíveis e só poderão ser mudados com autorização expressa do D.N.P.M.	
Art. 46 Caberá recurso ao Ministro das Minas e Energia contra a lmissão de Posse, dentro d 15 (quinze) dias, contados da data do ato de imissão.	
Parágrafo único. O recurso, se provido, anulará a lmissão de Posse.	
Art. 64. A multa variará de R\$ 2.000 (dois mil reais) a R\$ 30.000.000 (trinta milhões de reais).	c) os § 2º e § 3º do art. 64;
§ 2º. A caducidade da concessão de lavra será objeto de portaria do Ministro de Estado de Minas e Energia.	
§ 3º A caducidade da concessão de lavra, será objeto de Decreto do Govêrno Federal.	
Art. 65. A caducidade da autorização de pesquisa, da concessão de lavra ou do licenciamento será declarada nas seguintes hipóteses:	d) as alíneas “a”, “b”, “c”, “d” e “e” do caput do art. 65;
a) caracterização formal do abandono da jazida ou mina;	
b) não cumprimento dos prazos de início ou reinício dos trabalhos de pesquisa ou lavra, apesar de advertência e multa;	

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO
c) prática deliberada dos trabalhos de pesquisa em desacôrdo com as condições constantes do título de autorização, apesar de advertência ou multa;	
d) prosseguimento de lavra ambiciosa ou de extração de substância não compreendida no Decreto de Lavra, apesar de advertência e multa; e,	
e) não atendimento de repetidas observações da fiscalização, caracterizado pela terceira reincidência, no intervalo de 1 (hum) ano, de infrações com multas.	
Art 68. O Processo Administrativo pela declaração de nulidade ou de caducidade, será instaurado "ex-officio" ou mediante denúncia comprovada.	e) os § 2º, § 3º, § 4º, § 5º, § 6º e § 7º do art. 68;
§ 2º Findo o prazo, com a juntada da defesa ou informação sôbre a sua não apresentação pelo notificado, o processo será submetido à decisão do Ministro das Minas e Energia.	
§ 3º Do despacho ministerial declaratório de nulidade ou caducidade da autorização de pesquisa, caberá:	
a) pedido de reconsideração, no prazo de 15 (quinze) dias; ou	
b) recurso voluntário ao Presidente da República, no prazo de 30 (trintas) dias, desde que o titular da autorização não tenha solicitado reconsideração do despacho, no prazo previsto na alínea anterior.	
§ 4º O pedido de reconsideração não atendido, será encaminhado em grau de recurso, "ex-officio", ao presidente da República, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de seu recebimento, dando-se ciência antecipada ao interessado, que poderá aduzir novos elementos de defesa, inclusive prova documental, as quais, se apresentadas no prazo legal, serão recebidas em caráter de recurso.	
§ 5º O titular de autorização declarada Nula ou Caduca, que se valer da faculdade conferida pela alínea a do § 3º, dêste artigo, não poderá interpor recurso ao Presidente da República enquanto aguarda solução Ministerial para o seu pedida de reconsideração.	
§ 6º Sómente será admitido 1 (hum) pedido de reconsideração e 1 (hum) recurso.	

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO
§ 7º Esgotada a instância administrativa, a execução das medidas determinadas em decisões superiores não será prejudicada por recursos extemporâneos pedidos de revisão e outros expedientes protelatórios.	
Art 69. O processo administrativo para aplicação das sanções de anulação ou caducidade da concessão de lavra, obedecerá ao disposto no § 1º do artigo anterior.	f) o art. 69; e
Art. 81. As empresas que pleitearem autorização para pesquisa ou lavra, ou que forem titulares de direitos minerários de pesquisa ou lavra, ficam obrigadas a arquivar no DNPM, mediante protocolo, os estatutos ou contratos sociais e acordos de acionistas em vigor, bem como as futuras alterações contratuais ou estatutárias, dispondo neste caso do prazo máximo de trinta dias após registro no Departamento Nacional de Registro de Comércio.	g) os incisos I e II do parágrafo único do art. 81; e
Parágrafo único. O não cumprimento do prazo estabelecido neste artigo ensejará as seguintes sanções:	
I - advertência;	
II - multa, a qual será aplicada em dobro no caso de não atendimento das exigências objeto deste artigo, no prazo de trinta dias da imposição da multa inicial, e assim sucessivamente, a cada trinta dias subseqüentes.	
<a href="#"><u>Lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1978</u></a>	II - da <a href="#"><u>Lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1978</u></a> :
Art . 2º - O aproveitamento mineral por licenciamento é facultado exclusivamente ao proprietário do solo ou a quem dele tiver expressa autorização, salvo se a jazida situar-se em imóveis pertencentes a pessoa jurídica de direito público, bem como na hipótese prevista no § 1º do art. 10.	a) o art. 2º;
Art. 3º O licenciamento, cujo prazo máximo não poderá ser superior a vinte anos, prorrogável sucessivamente, será pleiteado por meio de requerimento cuja instrução e cujo processamento serão disciplinados conforme estabelecido em ato do DNPM.	b) o parágrafo único do art. 3º;

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO
Parágrafo único - Tratando-se de aproveitamento de jazida situada em imóvel pertencente a pessoa jurídica de direito público, o licenciamento ficará sujeito ao prévio assentimento desta e, se for o caso, à audiência da autoridade federal sob cuja jurisdição se achar o imóvel, na forma da legislação específica.	
Art . 6º - Será autorizado pelo Diretor-Geral do D.N.P.M. e efetuado em livro próprio o registro da licença, do qual se formalizará extrato a ser publicado no Diário Oficial da União, valendo como título do licenciamento.	c) o parágrafo único do art. 6º;
Parágrafo único - Incumbe à autoridade municipal exercer vigilância para assegurar que o aproveitamento da substância mineral só se efetive depois de apresentado ao órgão local competente o título de licenciamento de que trata este artigo.	
Art . 8º - A critério do D.N.P.M., poderá ser exigida a apresentação de plano de aproveitamento econômico da jazida, observado o disposto no art. 39 do Código de Mineração.	d) o parágrafo único do art. 8º; e
Parágrafo único - Na hipótese prevista neste artigo, aplicar-se-á ao titular do licenciamento o disposto no art. 47 do Código de Mineração.	
Art . 10 - Será ainda determinado o cancelamento do registro de licença, por ato do Diretor-Geral do D.N.P.M., publicado no Diário Oficial da União, nos casos de: .....	e) o § 2º do art. 10.
§ 2º É vedado ao proprietário do solo, titular do licenciamento cujo registro haja sido cancelado, habilitar-se ao aproveitamento da jazida na forma do parágrafo anterior.	